



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE GUARABIRA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

JOSÉ RAMON FREIRE ARAÚJO SILVA

**LEGITIMIDADE DO CUSTOS *VULNERABILIS* NO PROCESSO PENAL PELA
DEFENSORIA PÚBLICA**

**GUARABIRA
2019**

JOSÉ RAMON FREIRE ARAÚJO SILVA

**LEGITIMIDADE DE CUSTOS *VULNERABILIS* NO PROCESSO PENAL PELA
DEFENSORIA PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, em
cumprimento à exigência para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito Penal

Orientador: Prof. Me. Vinicius Lúcio de Andrade.

GUARABIRA
2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586l Silva, Jose Ramon Freire Araujo.
Legitimidade do custos vulnerabilis no processo penal pela Defensoria Pública [manuscrito] / Jose Ramon Freire Araujo Silva. - 2019.
22 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2019.
"Orientação : Prof. Me. Vinicius Lúcio de Andrade , Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Defensoria Pública. 2. Hipossuficiência. 3. Proteção dos Direitos. 4. Custas Vulnerabilis. I. Título
21. ed. CDD 345.05

JOSÉ RAMON FREIRE ARAÚJO SILVA

**LEGITIMIDADE DE CUSTOS VULNERABILISNO PROCESSO PENAL PELA
DEFENSORIA PÚBLICA**

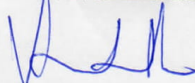
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, em
cumprimento à exigência para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

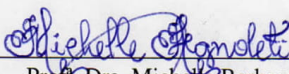
Orientador: Prof. Me. Vinicius Lúcio de
Andrade.

Aprovado em: 27/11/2019.

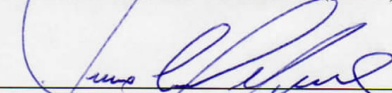
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Vinicius Lúcio de Andrade (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Michelle Barbosa Agnoletti
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Glauco Coutinho Marques
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este trabalho com todo o carinho a minha mãe, pelo incentivo e entusiasmo ao longo de todo o curso, a minha noiva pelo companheirismo em toda a jornada, ao irmão que me ajudou nos momentos difíceis desse trabalho, ao Defensor Público, Jézuel Magno Soares pelo apoio e incentivo a mostrar o real papel da Defensoria como Defensor, ao orientador Prof. M. Vinicius Lúcio de Andrade, pela atenção e profissionalismo, que contribuíram para realização desta pesquisa.

A questão não é defender o “bandido”, mas sim o direito à defesa, afinal, o acusado pode ser inocente e o inocente pode ser o seu parente.

Júlio César Carminati Simões

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. CUSTOS VULNERABILIS: TERMO, CONCEITO E LIMITES DE INTERPRETAÇÃO.....	7
3. EQUIDADE ENTRE ESTADO ACUSADOR E DA DEFESA.....	10
4. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO PROTETORA DOS HIPOSSUFICIENTES..	12
5. A DEFENSORIA PÚBLICA E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE..	13
5.1 A defensoria Pública no Bojo do Código de Processo Penal.....	14
6. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA INTERVENÇÃO PENAL <i>CUSTOS VULNERABILIS</i>.....	15
7. METODOLOGIA.....	19
8. CONCLUSÃO.....	19
9. REFERÊNCIAS.....	20

LEGITIMIDADE DE CUSTOS *VULNERABILIS* NO PROCESSO PENAL PELA DEFENSORIA PÚBLICA

José Ramon ¹

RESUMO

O presente artigo analisa de uma perspectiva teórica o *custos vulnerabilis* que é atribuído a Defensoria Pública, papel este pouco utilizado, devido a seu propósito, em compasso com a moderna visão de atuação institucional, estabeleceu como objetivo da Defensoria Pública a garantia dos princípios do contraditório e ampla defesa e a prevalência dos direitos humanos, como essa nova feição de missão institucional, a doutrina nacional passou a perceber a atuação da Defensoria Pública, em caráter excepcional, como *custos vulnerabilis*, e que haja a pronta intervenção do órgão estatal defensorial quando este se depara com concretas ou iminentes violações de direitos humanos de grupos de pessoas vulneráveis. O trabalho aborda as premissas de usabilidade e de forma a fixar parâmetros exercidos no intuito de uma aparelhagem da Instituição, outrora esquecida pelo judiciário, mas, na verdade, é ela que faz valer, na paridade de armas com o cidadão hipossuficiente, contra o Estado na figura do Promotor de justiça. O trabalho faz uso do método qualitativo com abordagem de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Proteção dos direitos. Defensoria Pública. Custas vulnerabilis. Hipossuficiência.

ABSTRACT

This paper analyzes a theoretical perspective on the *vulnerabilis* costs attributed to the Public Defender's Office, a role used less and less, due to its purpose, in keeping with a modern view of institutional action. It is established as the objective of the Public Defender's Office and guaranteeing contradictory and widespread defense and prevalence of human rights. Such as this new condition of institutional mission, a national doctrine came to perceive the role of the Public Defender Office, in exceptional characters, as vulnerable individuals. This work concerns the usability premises in a way to fix the used parameters seeking means to improve the Institution, due to have been forgotten by the judiciary, in truth it is the Institution, based on arms parity along with the hypo-sufficient citizen, against the State, as the Prosecutor. The work makes use of the qualitative method with bibliographic review approach.

Keywords: Public Defender. Protection of rights. Vulnerability costs. Hypo-sufficiency.

¹ Acadêmico do Curso de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: ramonjos70@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa busca estudar os *custos vulnerabilis* recentemente legitimados pelo Juízo brasileiro, mas com decisões de tribunais como por exemplo São Paulo e Ceará. O presente estudo é justificado devido as atuais movimentações, debates acerca da problemática dos hipossuficientes, sendo este, tema de grande importância para a sociedade. Analisar a proteção dada a estes indivíduos pela legislação, a garantia de seus direitos enquanto pessoa vulnerável, sem condições de arcar com importância pecuniária, característica que implica de um processo feito por advogado particular, onde é primordial para entender os debates acerca do tema.

O objetivo principal dessa pesquisa é analisar os *custos vulnerabilis* e como elas são aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro. Todo o estudo passará na seara penal, do Estado e da sociedade no dever de proteger e garantir os direitos das pessoas menos favorecidas economicamente até o civil dando destaque a duas decisões dos Tribunais de SP e CE que mesmo não sendo penais modificam e mobilizam o âmbito do direito dos hipossuficientes.

A pesquisa pretende utilizar o estudo bibliográfico em livros, revistas científicas e Internet. Elaboraremos de início a pesquisa acerca dos *custos vulnerabilis*, buscando em seguida entender o conceito de atual efeito da atuação da Defensoria Pública.

A pesquisa busca estudar a função conceitual o tema *custos vulnerabilis*, e delimitar suas atribuições nas searas penal, onde abordo todo o início de novo padrão jurisdicional, e se tratando de hipossuficientes tentar diminuir limites da linguagem para que se tenha melhor interpretação dessas pessoas que não entendem a linguagem do “mundo jurídico”.

Abordando a utilização do termo, uma vez que, tem-se a contínua utilização se abordar outros tópicos e temas que aglomeram tal termo e isso contribui com suas prerrogativas constitucionais fazendo seu papel não só de protetor, mas como também guardião dos vulneráveis.

Conseqüentemente falarei sobre a atuação *custos vulnerabilis*, sua aplicabilidade, eficácia e características, além de seu objetivo principal. Em seguida busca-se conhecer o perfil do hipossuficiente brasileiro que não é só econômico, consiste em outros mais como sociocultural vindos de um modelo de Estado que não os reconhece e além do mais sendo a justiça a garantidora de direitos, morosa e avassaladora em suas respostas nas sentenças.

No quinto tópico, por sua vez, terá o objetivo de enxergar a disparidade de armas onde Defensoria Pública e Ministério Público tem no atual cenário brasileiro e quais as atuais condições e problemas, e como ele pode estar relacionado diretamente no desenrolar do processo como um auxiliar de confiança, um advogado privado, ou sendo ele o antagonista da ação sendo auxiliado também por um advogado como se fosse Ministério Público de defesa.

No sexto tópico, do controle e das normas constitucionais e inconstitucionais brasileiras que seriam de duas formas: difusa ou concentrada e como se verificar na seara penal.

No último tópico do presente estudo, expondo decisões de Tribunais superiores que mostram a utilização dos *custos vulnerabilis*, que norteiam tal demanda, contribuindo para que seja mais pertinente utilização do termo e conseqüentemente contribua para uma sociedade mais justa e digna.

2. CUSTOS VULNERABILIS: TERMO, CONCEITO E LIMITES DE INTERPRETAÇÃO

Custos vulnerabilis significa “guardião dos vulneráveis”.

Enquanto o Ministério Público atua como *custos legis* (fiscal da ordem jurídica), a Defensoria Pública possui a função de *custos vulnerabilis*.

Assim, segundo a tese da Instituição, em todo e qualquer processo onde se discuta interesses dos vulneráveis seria possível a intervenção da Defensoria Pública, independentemente de haver ou não advogado particular constituído.

Quando a Defensoria Pública atua como *custos vulnerabilis*, a sua participação processual ocorre não como representante em juízo, mas sim como protetor dos interesses dos necessitados em geral.

Como dito, a intervenção da Defensoria Pública em favor dos vulneráveis vem denominada de “*custos vulnerabilis*”, o que na doutrina encontra variações de nomenclatura (“*Custos Plebis*”, “*animus communitas*” etc.) (AZEVEDO, 2017).

Separando a expressão, verifica-se a composição por dois vocábulos latinos: “*custos*” “*vulnerabilis*”. Etimologicamente “*custos*” é substantivo que significa “guardião, fiscal”, advindo daí inclusive, o termo “custódia”, que significa “permanência sob a guarda” (ex. dos presos em relação ao Estado). Já “*vulnerabilis*” deriva do verbo “*vulnerare*” que remete a ferir, lesar, penetrar”. Logo, vulnerabilidade designa o “lado fraco por onde alguém pode ser ofendido”. Semanticamente, portanto, ambos os verbetes latinos pretendem designar “guardião ou fiscal dos vulneráveis” (AZEVEDO, 2017).

Com isso abrem-se 3 (três) premissas a se analisar.

Em primeiro, entende que a Defensoria Pública deveria evitar a utilização de expressões latinas para designar quaisquer de suas funções institucionais. A Defensoria Pública é instituição nova, e sendo nova, deve olhar a si própria com os olhos do novo. Nada contra o latim, mas qual a função de se utilizar *uma língua morta para designar a missão de defender pessoas vivas*? Longe de mera implicância, até porque toda linguagem carrega em si uma simbologia, o uso do termo parece somente servir ao propósito de perpetuar a linguagem jurídica praticada nos foros, excluindo do público vulnerável a própria possibilidade de compreensão do papel que a Defensoria Pública está a exercer em seu favor (AZEVEDO, 2017).

A possibilidade de usar o “Juridiquês”(neologismo em voga no Brasil para designar o exagero e desnecessário do jargão jurídico e termos técnicos de direito) não tem uma perspectiva de desuso, uma vez que, o ritual do mundo direito se perpétua dessa forma, se diferenciando dos demais ramos, consolidando para unicamente satisfazer seus demais, essa linguagem e termos latinos são frutos de estudos e sua base está em tais termos consequentemente temos o dever de usar mas como Instituição Própria que é, deve ser sucinta na resolução de seus problemas com os mais necessitados onde tais palavras não condizem seu entendimento.

A maior parte dos processos linguísticos característicos da linguagem jurídica concorrem com efeito de produzir dois efeitos maiores. O efeito de neutralização é obtido por um conjunto de características sintáticas tais como predomínio das construções passivas e das frases impessoais, próprias para marcar a impersonalidade do enunciado normativo e para constituir o enunciador em sujeito universal, ao mesmo tempo imparcial e objetivo. O efeito de universalização é obtido por meio de vários processos convergentes: o recurso sistemático ao indicativo para enunciar normas, o emprego próprio da retórica da atestação oficial e do auto, de verbos atestivos na terceira pessoa do singular do presente ou do passado composto que exprimem o aspecto realizado (aceita, confessa, compromete-se, declarou, etc.); o uso de indefinidos (todo o condenado) e do presente intemporal – ou do futuro jurídico – próprios para exprimirem a generalidade e a omnitemporalidade da regra do direito: a referência a valores transsubjectivos que pressupõem a existência de um consenso ético (por exemplo, como bom pai de família); o recurso a formulas lapidares e as formas fixas, deixando pouco lugar as variações individuais (BORDIEU, 1989).

Tais premissas constitui um arcabouço jurídico onde o hipossuficiente não se encaixa e o papel da Defensoria Pública é presta um atendimento onde, muito embora se tenha essa

linguagem, tenha que repassa para o seu cliente, o vulnerável, uma linguagem mais simples de fácil entendimento e de fato que ele entenda.

Na realidade, a instituição de um espaço jurídico implica na imposição de uma fronteira entre os que estão separados para entrar no jogo e os que, quando nele se acham lançados permanecem de fato dele excluídos, por não poderem operar a conversão de todo o espaço mental – e, em particular, de toda a postura linguística – que supõe a entrada deste espaço social (BORDIEU, 1989).

Devido ao judiciário se manter inerte que coisas como essa fazem o com que o cidadão menos favorecido deixa de judicializar suas questões e só no direito penal ele entrar sem saber por onde deve sair.

Por segundo, a designação enquanto “*custos*” promove indesejada aproximação com a função exercida pelo Ministério Público na qualidade de “*custos Legis*”, ainda que não tenha sido a intenção de seus idealizadores. A proposta de “fiscal da lei (ou, modernamente, ‘fiscal do ordenamento jurídico’)”, aliás, representa um resquício contraproducente de um ideal liberal de processo, em que o juiz, escravo da lei (“*bouche de la loi*”), era fiscalizado pelo “parquet”. Tal paradigma não dialoga com as funções institucionais da Defensoria Pública, a quem cumpre, por ser mister institucional, “assistir” pessoas de carne e osso e não “fiscalizar” direitos subjetivos (AZEVEDO, 2017).

Dessa Forma a Defensoria Pública cumpre seu dever de amparar os necessitados fazendo essa divisão que compreende suas prerrogativas distintas e conseqüentemente tais pessoas de carne e osso não entende os jargões e termos usados no direito onde o dever dos defensores e orientar/explicar da forma mais fácil possível.

Por terceiro, entende-se que o termo “fiscal” ou “guardião” não se harmoniza com a defesa das vulnerabilidades sob a perspectiva dos direitos humanos, isso porque assume uma postura institucional paternalista e assistencialista, justamente o que uma teoria emancipatória de direitos humanos se propõe a coibir (AZEVEDO, 2017).

Tais teorias são contrárias ao propósito da defensoria pública, uma vez que ela preza pela satisfação de tratar todos com equidade/isonomia para que tenha o devido processo legal paridade de armas e ao contraditório e ampla defesa, são essas premissas que são a priori da criação da Defensoria Pública.

Melhor seria designá-la de “intervenção em favor de vulneráveis”, evitando as indesejáveis conseqüências práticas acima (AZEVEDO, 2017).

É mais do que satisfatório ser simplório para o melhor entendimento e resolução de conflito dos vulneráveis, uma vez que certos termos e condutas são desconsideráveis para o entendimento, mas a doutrina impede de se confirmar então o certo a se fazer utilizar técnicas para orientar/explicar seus assistidos.

No que diz respeito a utilização do termo, de início faz-se necessário compreender o que seria a utilização do termo *custos vulnerabilis*; com a ampliação do campo de atuação da Defensoria Pública, nasce o termo *custos vulnerabilis*, mencionado pela primeira vez pelo Defensor Público Maurílio Casas Maia (2014, p.56), para designar a intervenção defensorial em prol dos vulneráveis (SOUSA; LEONEL, 2019).

Dado início de elementos contudentes para a criação do termo em ora em questão e de extrema necessidade delimitar seus parâmetros que alcancem os menos favorecidos da Defensoria Pública, coube ao defensor público em questão abordar tal certame em busca de homogeneizar muitos envolvidos nesse termo que posar valer de todo arcabouço jurídico pertinente e conseqüentemente objetivando a justiça.

Ao delinear a intervenção da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* Maia (2016, p. 1253-1285, *apud* SOUSA; LEONEL, 2019, p.02) parte do pressuposto de que “as instituições em geral - e com especial as instituições postulantes do Sistema Constitucional de Justiça -, possuem interesses jurídicos e público, constitucionalmente fixados, pelos quais

devem velar”. Desse modo, as instituições públicas devem balizar suas atividades de acordo com a sua missão institucional, a qual deriva do seu interesse institucional. Nesse passo, é a lei complementar 80/94, em seu artigo 4º, XI que traz a missão institucional da Defensoria Pública como guardiã dos vulneráveis, missão esta que deriva da atribuição de tutela dos direitos humanos, fixada à defensoria pública pelo artigo 134 da Constituição Federal de 1988.

Assim Maia (2016, p.1253- 1285, apud SOUSA; LEONEL) instituidor do tema, defende que o tema *custos vulnerabilis* designa a intervenção da Defensoria Pública, atuando esta não em nome da parte, mas em nome próprio, com lastro no seu interesse constitucional, visando assegurar sua missão institucional de guarda dos vulneráveis.

Nesse sentido, Azevedo (2017) percebe que “o termo *custos vulnerabilis* tem sido utilizado para designar as intervenções institucionais da Defensoria Pública em nome próprio com lastro no seu interesse constitucional e legal”. Ele adiciona que “didaticamente, diferenciar a missão constitucional da Defensoria Pública da atuação do Ministério Público, como *Custões Legis*”, passando os defensores públicos a ser, assim “guardiões dos vulneráveis” ou fiscal da efetivação dos direitos dos vulneráveis”.

3. EQUIDADE ENTRE ESTADO ACUSADOR E DA DEFESA

Mesmo com todo o “aparato” que tem, a defensoria, não é capaz de atuar de forma precisa e satisfatória mesmo porque falta lhe prerrogativas como o Ministério Público, essa “isonomia” deveras é comprovada quando o lado do acusado é bem menos visto do que o lado mantenedor da lei e da ordem da Promotoria (o olho onisciente do Estado) achando que pode ser resolver tudo sem afeta ninguém ou até a isonomia quem ambos os lados saiam satisfeitos.

Além dos dispositivos legais vigentes, a intervenção da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* no processo penal, tem como fundamento a busca pelo equilíbrio entre o poder do Estado-acusador e a defesa do cidadão, de modo a garantir paridade de armas entre as partes, efetivando os princípios do contraditório e da ampla defesa (SOUSA; LEONEL. 2019).

Nesta senda, Ferrajoli (2002, p.467, apud SOUSA; LEONEL, 2019) afirma que o procedimento do contraditório somente estaria garantido e equilibrado quando houvesse paridade de armas entre as partes (acusação-defesa). Para tanto, seria necessário que ao lado do defensor de confiança (advogado privado) fosse instituído um defensor público, o qual funcionaria como Ministério Público de defesa, intervindo como figura antagônica e paralela ao Ministério Público de acusação. Agindo o órgão acusador de influir junto ao aparelhamento investigativo do Estado, eliminando-se o desequilíbrio institucional que de fato existe entre acusação e defesa.

Por sua vez, o Defensor Público assume, como já preconizado, uma função típica de fiscalizador penal dos direitos fundamentais dos acusados, seja por ausência de defesa, seja por insuficiência da mesma.

O professor Luigi Ferrajoli (2006, apud PRADO; FERREIRA, 2009) preconiza a garantia do Defensor Público no processo penal ao manifestar que

a separação do juiz da acusação, exigida por nosso axioma A8 e agora indicada como primeira garantia orgânica, supõe a configuração do processo como uma relação triangular entre três sujeitos, dos quais duas partes em causa e um terceiro super partes: o acusador, o defensor e o juiz. Essa estrutura triádica forma, como se viu, a primeira característica do processo acusatório. E é indispensável para que seja garantida a equidistância do juiz em relação aos dois interessados contrapostos – a tutela dos delitos, representada pela acusação e pela tutela das punições arbitrárias, representada pela defesa -, que então correspondem aos dois es-

copos, perfeitamente compatíveis em abstrato mas sempre conflitantes em concreto, que, como já dito, justificam o direito penal.

Tal qual é nosso ordenamento jurídico mas diz, usufruindo de prerrogativas fazendo se de igualdade processual e respeito aos princípios constitucionais uma vez, que a isonomia vem prevalece do começo ao fim do trâmite processual e com o apoio “extra”

E continua,

A instituição dessa magistratura ou tribuna da defesa como uma ordem separada tanto da judicante como da postulação foi proposta por Filangieri, por Bentham, e depois por Carrara e por Lucchini, sob o pressuposto de que a tutela dos inocentes e a refutação às provas de culpabilidade integram funções do interesse não menos público de punição dos culpados e da colheita das provas a cargo da acusação. É claro que apenas desse modo seria eliminada a disparidade institucional que de fato existe entre acusação e defesa, e que confere ao processo, ainda mais que o segredo e que a escritura, caráter inquisitório. Obviamente, tal magistrado não só não deveria substituir o defensor de confiança, como deveria sustentá-lo com órgão complementar, subsidiário e subordinado às estratégias defensivas previamente selecionadas por este. Dotado dos mesmos poderes da acusação pública sobre a polícia judiciária e habilitado à coleta de contraprovas, ele garantiria todavia uma efetiva paridade entre as funções públicas da prova e aquele não menos pública da refutação.

Faltando assim uma paridade de armas de forma a comprometer os princípios do contraditório e ampla defesa, previstos na nossa Carta Magna.

Seria mais do que justo ver a Defensoria Pública sendo amparada de tal forma onde se adotaria um oficial de justiça próprio para as intimações sejam elas judiciais ou extrajudiciais fazendo assim um melhor trabalho e sendo satisfatório.

Seguindo essa conotação, a instituição passaria a ocupar um papel de crucial importância no processo penal, seria permanente e atuaria em conjunto com o patrono eleito pelo acusado, o que somaria e muito na manutenção da paridade de armas e efetivação do direito de defesa (PRADO; FERREIRA, 2009).

Mais do que justo essa paridade de armas uma vez que o Estado não ampara o indivíduo nem tampouco o resguarda e isso contribui para uma desigualdade jurisdicional e material visto que a Promotoria tem seus Oficiais e o que restou para Defensoria foi que o hipossuficiente consiga suas provas.

A defesa em ação penal é um ato público, intimamente ligado ao processo. É a concretização da dialética processual penal corroborada com a manutenção dos princípios constitucionais do indivíduo no curso do processo penal. Assim, delegar à instituição o dever de zelar pelo devido processo legal e pelos princípios da ampla defesa, do contraditório e da paridade de armas, de forma permanente, é a positivação da interpretação de que o princípio da igualdade material tem vez no curso de uma ação penal e o Defensor Público é o curador desse princípio (PRADO; FERREIRA, 2009).

Por conseguinte, a Defensoria Pública funcionaria como meio de equilibrar a relação processual penal, na medida em que intervisse em processo como *custos vulnerabilis*, atuando em conjunto o curador privado, de modo a fornecer os subsídios necessários para suprir a disparidade de armas existente entre o poder de acusação do Estado e a limitação da defesa particular eis que o órgão defensorial apresenta maior vantagem organizacional ao demandar (MORAIS DA ROSA; ROCHA 2017 apud SOUSA; LEONEL, 2019, p.02).

Nesse ponto, atende-se que a intervenção da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* no processo penal não se confunde como a atuação da defensoria enquanto curadora especial, nesta a atuação do órgão se dá como representante processual da parte e

ocorre em razão do acusado não constituir defesa técnica, motivo pelo qual os autos do processo são encaminhados à Defensoria Pública, conforme determina o artigo 396-A, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. Já como *custos vulnerabilis* a intervenção da Defensoria Pública deverá ocorrer em razão de sua missão inconstitucional sempre que o órgão detectar efetiva ou provável violação a direito ou garantia fundamental do acusado, independentemente de sua condição financeira, ou da presença de advogado Particular (CAVALCANTE, 2018 apud SOUSA; LEONEL, 2019, p. 02).

Assim, percebe que a intervenção *custos vulnerabilis* fundamenta-se como meio de equilibrar a relação estabelecida entre acusação e defesa, garantindo à vulnerável paridade de armas ante o poder do Estado, possibilitando uma melhor efetivação do contraditório e da ampla defesa (PRADO; FERREIRA, 2009, p. 02).

4. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO PROTETORA DOS HIPOSSUFICIENTES

A Defensoria Pública no Brasil, após surgir constitucionalmente em 1988 com a promulgação da Constituição federal vigente, foi se adaptando às crescentes demandas sociais, a fim de abarcar a proteção das múltiplas vulnerabilidades que vitimam cotidianamente alguns segmentos da sociedade. Dentro desse cenário, verificou-se a necessidade de reivindicar da Instituição defensorial a incumbência de fiscalizar, na posição de verdadeira guardiã, a efetivação de direitos das pessoas necessitadas (RESURREIÇÃO, 2018).

A Defensoria Pública é instituição de caráter permanente e essencial a função jurisdicional do Estado, erigida pelo artigo 134 da Constituição federal de 1988 (CF/88) como órgão responsável pela promoção dos direitos humanos, além da orientação jurídica, judicial e extrajudicial, de forma integral e gratuita aos necessitados.

A Defensoria Pública nasce como meio de garantir as pessoas em estado de necessidade acesso à justiça, o que a princípio se fez por meio da assistência jurídica, dispensando-se as custas e emolumentos daqueles que não teriam recursos financeiros para demandar em juízo. Entretanto, diante da complexidade das relações processuais e das diversas demandas de vulnerabilidades, surge a necessidade de um novo atuar defensorial capaz de efetivar uma real assistência jurídica, abarcando não apenas os vulneráveis economicamente, mas todos aqueles que necessitarem da proteção do Estado em razão de alguma vulnerabilidade (SOUSA; LEONEL, 2019).

Sobre tal efeito ainda não previsto em lei, vi a necessidade de aventurar e descobrir a respeito do assunto no sentido positivista para que o ordenamento jurídico se atualize e conste tal assertiva, esse papel extraordinário dos Defensores outrora esquecidos pelo Estado, em alguns casos sem reajuste salarial, faz se necessárias melhorias estruturais e organizacionais para melhor capacidade de aproveitamento no trabalho e consequentemente um melhor desempenho da digníssima e árdua profissão.

Cabe ressaltar que na Doutrina não tem uma proteção integral nem tão pouco foi positivada pela Constituição Federal, artigo nenhum afirma ser dever da Defensoria Pública ter *custos vulnerabilis*, sendo que o Estado não consegue assegurar, ao cidadão, seus direitos básicos, como saúde, alimentação, segurança pública e educação, entre outros (BRASIL, 1988).

Ressalvo outrora dito na XIV Conferência Judicial Ibero-Americana – no texto intitulado: Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de vulnerabilidades (2008, p.10), o qual destaca-se a conveniência de promover a política pública destinada a garantir a assistência técnico-jurídica da pessoa vulnerável para a defesa dos seus direitos em todas as ordens jurisdicionais: quer através da ampliação de funções do Defensor Público, não somente na ordem penal mas também noutras ordens jurisdicionais;

quer seja através da criação de mecanismos de assistência letrada: consultorias jurídicas com a participação das universidades, casas de justiça, intervenção de colégios ou barras de advogados.

Tais institutos a serem utilizados reforçam a narrativa de um atendimento progressista de qualidade e que faz jus a isonomia de poderes que quase ou não acontece, visto que o lado Defensor nunca será o privilegiado pois pela demanda gigante de processos não consegue sempre o que é requerido (pede-se como se pedisse a Deus) dificultando a ampla defesa e o contraditório, com esses mecanismos de melhoramento consegue chegar num aceitável índice de satisfação e conseqüentemente uma gratificação pelo trabalho bem prestado.

Ao analisar esse contexto inovador no ordenamento jurídico brasileiro, em defesa dos necessitados (ROVER, 2019), afirma que pela primeira vez na história, a questão dos direitos dados aos hipossuficientes foi tratada com prioridade por nossos legisladores, onde a proteção na Constituição passou a ser dever da família, do Estado e da sociedade.

É importante mencionar o que afirma Rui Pereira Barbosa (1998, P.33), em seu livro *Assistência Jurídica*:

Justiça, para o povo, é sinônimo de demora, de morosidade. Há processo que permanecem em tramitação ano após ano.

A justiça era tardia antes e depois de Ruy Barbosa. Em seu tempo afirmava ele: “mas a justiça atrasava não é justiça, senão injustiça qualificada e manifestada. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente”. O atraso na prestação jurisdicional, o que equivale a dizer, a justiça tardia, prejudica especialmente os pobres, para os quais a longa espera traz prejuízos irreparáveis. A péssima sistemática da organização judiciária, o constante deslocamento de juízes, a escassez de recursos materiais, a falta de aplicação mais sensata dos recursos, tudo isto implica em prejuízo para a celeridade da prestação jurisdicional.

Ademais, é bastante pertinente mencionar que no Brasil atual é comum visualizarmos os hipossuficientes não só com problemas sociais, econômicos, culturais, advindos em grande medida da ausência do Estado, não só a morosidade da justiça, como também de tratamento com pessoas dentro fórum (caso a defensoria seja dentro do mesmo), deslocamento (pois estes não têm até dinheiro para chegar a defensoria, interessante são os mutirões no centro da cidade que podem diminuir a demanda). Problema este que será melhor discutido nesse estudo, pois é daí, em parte, que surgem os sujeitos ativos do *custos vulnerabilis*.

5. A DEFENSORIA PÚBLICA E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade das leis e atos normativos no Brasil pode ser feito de duas formas: difusa ou concentrada.

Diz –se que a forma difusa de controle de constitucionalidade exercida por todos os juízes, sem caráter incidental, como *causa de pedir*, de demanda previamente proposta. Nesse tipo de controle a declaração de inconstitucionalidade é decorrência lógica do pedido principal.

Por meio do controle concentrado procura-se, por outro lado, obter a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual em tese. Diferentemente do que se passa no controle difuso, o controle concentrado independe da

existência de um litígio e a declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade constitui o pedido principal da ação direta.

O controle concentrado é de competência originária do Supremo Tribunal Federal, podendo ser provocado por um dos legitimados constantes no rol do art.103, da Constituição Federal: Presidente da república; Mesa do Senado Federal; Mesa da Câmara dos Deputados; Mesa da Assembleia Legislativa ou Câmara Legislativa do Distrito Federal; Governador do Estado; Procurador – Geral da República; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Não obstante serem formalmente legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, a mesa

5.1 A DEFENSORIA PÚBLICA NO CONTEXTO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Um mesmo fato pode ter repercussão nas várias searas do direito, em verdadeira múltipla incidência. É inegável que uma conduta tipificada penalmente, também pode se materializar em ilícito cível, trazendo para a vítima, se identificada, pretensões de cunho indenizatório.

Por exemplo, numa ação de posse onde por motivo fútil tenha se assassinado um dos autores da ação que conseqüentemente viria ser dono de um dos bens, possa ser exemplificativo, mas com tais demandas judiciais cada uma mais complexa que a outra, tende a acontecer.

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura no seu art. 5º, inciso V, a indenização por dano moral e material. Por sua vez, o art. 186 do Código Civil assevera que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Este art. deve ser conjugado com o art. 927, caput, do mesmo diploma legal, que enaltece a regra da responsabilidade subjetiva, dispondo que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, preconiza a responsabilidade objetiva ao determinar que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (PRADO; FERREIRA, 2009).

Dessa forma, o CPP garante as ferramentas para a consecução da indenização em prol da vítima. A vítima não pode continuar a figurar como ilustre esquecida. A reforma (lei 11.719/08) acabou imprimindo uma nova ótica à figura da vítima, aflorando suas pretensões indenizatórias. A conduta criminosa pode trazer sérias repercussões no patrimônio do ofendido. Com razão, o art. 91, I, do Código Penal, assevera que a sentença condenatória penal torna certa a obrigação de reparar o dano causado pelo crime, sendo título executivo judicial (art. 475-N, CPC), carecendo de prévia liquidação (PRADO; FERREIRA, 2009).

Caso a vítima não deseje aguardar o desfecho do processo penal, tem a possibilidade de ingressar com a ação civil de conhecimento, pleiteando a reparação dos danos que lhe foram causados (PRADO; FERREIRA, 2009).

Será que com a pena posta valerá como reparação ao mesmo ou com outrem, visto que na maioria dos ilícitos penais pouco se tem resultados ou não, a impunidade ainda prevalece enquanto for negligenciado alguns atributos que a Promotoria tem e isso só tende a

piorar caso não existisse tal demanda judicial com *custos vulnerabilis* objetivando o bem da coletividade.

Portanto, a chamada ação civil de nome *ex delicto* é o procedimento judicial voltado à recomposição do dano civil causado pelo crime (PRADO; FERREIRA, 2009).

Importante aspecto quanto à ação civil *ex delicto*, no que diz respeito à Defensoria Pública, tem a ver com a responsabilidade ativa e passiva da relação processual. A legitimidade ativa para a propositura da ação é da vítima, do seu representante legal, no caso do menor de 18 anos ou doente mental, e em havendo óbito ou ausência, passa para os herdeiros (art. 63, CPP) (PRADO; FERREIRA, 2009).

Por sua vez, sendo a vítima pobre, a ação de conhecimento ou a execução será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público, que atua em substituição processual (art. 68, CPP). Nada impede que o magistrado nomeie advogado dativo para fazê-lo. E com mais razão, nas comarcas onde a Defensoria Pública encontra-se estruturada, o dispositivo não tem mais aplicabilidade. Dispondo a Constituição do Brasil, em seu art. 134, que compete à Defensoria Pública a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, a conclusão não poderia ser outra. Nesse sentido, o STF admite a inconstitucionalidade progressiva daquele dispositivo, condicionada à implementação das Defensorias em todo o país, quando então a atividade do Parquet, nesse mister, estará definitivamente sepultada (PRADO; FERREIRA, 2009).

Já no polo passivo irá figurar o autor do crime, sem prejuízo do processamento do responsável civil. Este último só poderá ser sujeito passivo da ação de conhecimento, não se admitindo a execução da sentença penal condenatória em seu detrimento, afinal, não foi parte no processo penal, não servindo o título contra aquele que não figurou no polo passivo da demanda (PRADO; FERREIRA, 2009).

A lei 11.719/08 contempla a fixação do valor mínimo da indenização a ser estabelecido na sentença condenatória, considerando-se os danos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CPP), de sorte que o quanto indenizatório já estaria certificado, bastando que o legitimado execute o título, que neste ponto é líquido, na esfera cível (art. 63, parágrafo único, CPP) (PRADO; FERREIRA, 2009).

O pleito indenizatório deve ser requerido pela vítima ou representante legal, em regra, com a apresentação da inicial acusatória, a fim de que o magistrado possa reconhecê-lo na sentença. Pergunta que se faz é: quem tem legitimidade para requerer a indenização? Nas ações privadas, não há maiores problemas, já que o ofendido é o próprio titular da ação, tendo também legitimidade para requerer a justa indenização. O problema se avizinha no âmbito das ações públicas: estará o Ministério Público legitimado para requerer indenização em favor do ofendido? A doutrina entende que não, já que uma tal pretensão exorbitaria o âmbito de sua atribuição. No máximo, sendo a vítima pobre, e se na comarca não há Defensoria, assistiria ao MP requerer a indenização em favor do hipossuficiente, por analogia do art. 68 do CPP. Nos demais casos, restaria ao ofendido, devidamente identificado, habilitar-se como assistente de acusação, para só assim apresentar sua pretensão indenizatória. Obviamente, nas comarcas estruturadas pela Defensoria Pública, cumpre a esta instituição requerer o pleito indenizatório em favor de seus assistidos (PRADO; FERREIRA, 2009).

6. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA INTERVENÇÃO PENAL DO *CUSTOS VULNERABILIS*

O desenvolvimento doutrinário desta nova forma de atuação vem se dando, como sói acontecer, a partir de estudos desenvolvidos por diversos defensores públicos em todo Brasil, nos quais se destacam Rocha (2018), Maia (2014; 2015), Gonçalves Filho (2016; 2017), Go-

mes (2017) e Silva (2017). Na mesma linha, doutrinadores de fôlego como Onmati (2017) e Bueno (2018) passaram a reconhecer expressamente a atuação interventiva defensorial como *custos* (CAVALCANTE, 2018).

Sendo amparado pelos seus principais autores não vejo o porquê de ainda não se ter um arcabouço jurídico específico que identifique e proteja os hipossuficientes ora citados na ação são desprotegidos e ignorados até pelo judiciário.

Destaque-se, limitando o artigo à seara penal, a admissão deste tipo de intervenção defensorial como *custos vulnerabilis*, nos autos de ações penais em trâmite no Tribunal de Justiça Federal e, mais recentemente, no Superior Tribunal de Justiça, em atuação deste subscritor.

Tais decisões propõem um entendimento majorado que implica numa jurisdição ativa para os menos favorecidos adaptando-se ao contexto e, no entanto, que seja justo a causa de pedir, onde os *custos vulnerabilis satisfazem* a demanda processual.

Já sendo provocado em algumas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal, no histórico Habeas Corpus Coletivo 143.641, que teve como objeto a relutância do Poder Judiciário em conceder prisões domiciliares a presas provisórias gestantes e mães de menores de 12 anos, o relator, ministro Ricardo Lewandowski, em duas decisões distintas, admitiu a intervenção da Defensoria Pública da União na parte autora do pleito, bem como a assistência da Defensoria Pública do Ceará e do Paraná na referida ação constitucional, reconhecendo a missão constitucional defensorial em prol dos vulneráveis, ainda que não fosse representante processual de nenhum paciente nem constasse originariamente como a parte autora do Habeas Corpus (CAVALCANTE, 2018).

O juízo de valor pertinente foi previsto pelo fato de que as presas grávidas tendem a ficar com seus filhos até certo período de tempo, e isso é mais do que importante na dignidade da pessoa humana e contribui numa melhor ressocialização dos indivíduos.

A admissão de forma pioneira do tribunal guardião da Carta Maior da atuação das Defensorias Públicas estaduais como *amicus curiae* reconheceu todas as bases fundantes da intervenção institucional como *custos vulnerabilis* (CAVALCANTE, 2018).

Não só de auxiliar processual, mas como a polo ativo da demanda processual, ajudando a prevalecer os vulneráveis e consequentemente respeito ao próximo.

Frise-se que a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* no processo penal não se confunde (embora guarde alguma similitude) com a atuação da Defensoria Pública como curadora especial. Nesta, a atuação é prevista nos casos em que formada a relação jurídico-processual, o acusado não constitui defesa técnica, motivo pelo qual, calcado no artigo 396-A, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, o juízo encaminha os autos à Defensoria Pública para atuar em prol do direito indisponível de defesa o réu, como representante processual (CAVALCANTE, 2018).

Pertinente na resposta da Defensoria no uso de suas atribuições com âmbito processualístico que compõem a demanda jurisdicional na ampla defesa e do contraditório. O certame que certa o direito dos desfavorecidos é postulado de forma a atende os mesmos muito embora seja pertinente sua exclusão uma vez que não faz jus ao seio da ação visto que não preencher os requisitos individuais mas constitui na coletividade a demanda justificada é apropriada.

Já na condição de guardião ou fiscal dos vulneráveis, a intervenção da Defensoria Pública deve ocorrer sempre que o órgão detecte efetiva ou provável violação a direito ou garantia fundamental do acusado, postulando em representação do seu órgão, em nome próprio e no interesse do acusado, independentemente da condição financeira do mesmo e ainda que este sequer tenha real conhecimento da denúncia, bem como caso já tenha constituído defesa técnica privada por meio de advogado (CAVALCANTE, 2018).

Nesse sentido, ganha especial relevo a atuação institucional como garantidora do pleno e efetivo contraditório e ampla defesa dos acusados. Adotando a Teoria dos Jogos, cada vez mais se exige um processo penal de partes, em que os jogadores saibam posicionar-se e repo-

sicionar-se quanto às estratégias e táticas adotadas em um processo penal, considerando as possibilidades de perdas e ganhos e visando a paridade de armas formal e substancial (CAVALCANTE, 2018).

A atuação do Estado defensor nesses casos e em outros correlatos se dá de modo absolutamente parcial (como de resto acontece com as partes no processo penal de cunho acusatório), no interesse dos direitos e garantias de defesa do vulnerável, não se confundindo com a atuação do órgão de acusação e do órgão de decisão. Como espécie de terceiro interventor pró-vulnerável, a atuação defensorial nesta qualidade em nada interfere, senão agrega e complementa o atuar da defesa técnica privada, caso devidamente habilitada nos autos, ou mesmo a pública, executada por escritórios de universidades, defensores dativos ou defensores públicos como representantes processuais). Em especial (mas não exclusivamente), nesta última hipótese há a assunção de nova feição defensorial na ação penal, aderindo à denominada posição processual dinâmica, conforme o momento processual e o objeto da demanda (CAVALCANTE, 2018).

Esta questão de terceiro interventor é uma evolução jurídica bastante promissora uma vez que a Defensoria Pública passe a responder para que se efetue ações pertinentes dos necessitados que, *a priori*, não sabem prosseguir com a demanda judicial.

Em suma, a intervenção especial da Defensoria Pública na qualidade de *custos vulnerabilis* no processo penal convalida as modernas formas de atuação institucional, que vem merecendo cada vez mais atenção e sendo admitida de modo gradual pela doutrina e jurisprudência brasileiras, posto que compatível com os objetivos constitucionais de isonomia e amplo acesso à Justiça, individual e coletivo, de integrantes de grupos historicamente à margem da sociedade e do Direito (CAVALCANTE, 2018).

Sendo provocado em algumas oportunidades, o Supremo Tribunal de Justiça, um Recurso Especial Repetitivo² onde a Defensoria Pública da União tinha plenos poderes de intervenção como *custos vulnerabilis*, legitimidade para intervir em favor dos vulneráveis e dos direitos humanos.

Salientar-se preliminarmente que, no caso foi facultado à Defensoria Pública da União a sua atuação nos autos como *amicus curiae*, a mesma postulou a sua intervenção como *custos vulnerabilis*, ou seja, na condição de “guardião dos vulneráveis”, o que lhe possibilita interpor todo e qualquer recurso. O artigo 1.038, I, do Novo Código de Processo Civil, estabelece que o relator poderá solicitar ou admitir manifestações de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno. A Defensoria Pública, nos termos do artigo 134 da CF/88, é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º desta Constituição Federal. Segundo a doutrina, *custos vulnerabilis* representa uma forma interventora da Defensoria Pública em nome próprio e em prol de seu interesse institucional (institucional e legal), atuação essa subjetivamente vinculada aos interesses dos vulneráveis e objetivamente aos direitos humanos, representando a busca democrática do progresso jurídico-social das categorias mais vulneráveis no curso processual e no cenário jurídico-político. A doutrina pondera ainda, “que a Defensoria Pública, com fundamento no artigo 134 da CF/88, e no seu intento de assegurar a promoção dos direitos humanos e a defesa [...] de forma integral, deve, sempre que o interesse jurídico justificar a oitiva do seu posicionamento institucional, atuar nos feitos que discutem direitos e/ou interesses, tanto individuais quanto coletivos, para que a tese proposta no recurso especial repetitivo irá, possivelmente, afetar ou-

² EDcl no REsp 1.712.163-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 25/09/2019, DJe 27/09/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>

tros recorrentes que não participaram diretamente da discussão da questão de direito, bem como em razão da vulnerabilidade do grupo de consumidores potencialmente lesado e da necessidade da defesa do direito fundamental à saúde, a Defensoria Pública da União está legitimada para atuar como *custos vulnerabilis*.

Mais uma vez se tratando de menos favorecidos, direitos humanos, vulnerabilidade da coletividade por intermédio da Defensoria Pública da União se tem o apoio na efetivação do direito dos menos favorecidos e conseqüentemente na plena justiça. Isso seja uma corrente que dentro de tomadas de decisões que ajudam a litigância das Defensorias estaduais no auxílio desses grupos e posteriormente na afirmativa dos *custos vulnerabilis* sobre a minoria alarmante da demanda judicial da Defensoria Pública que sempre litiga sobre os necessitados.

A também o julgado do STF³, O Relator Min. Edson Fachin tratando de um pedido de extradição instrutória do nacional turco Ali Sipahi, formulado pelo Governo da Turquia, por via diplomática ao Ministério da Justiça, com base em promessa de reciprocidade.

Sobrevém manifestação na qual a Defensoria Pública da União, em defesa da coletividade de cidadãos turcos residentes no Brasil, requer a sua admissão na relação processual na condição de *custos vulnerabilis* ou *amicus curiae*, postulando, desde logo, o indeferimento de extradição. (DECISÃO STF – EXTRADIÇÃO 1578,2019)

No sentido de hegemonia de um país foi se averiguar o pedido do governo turco e conseqüentemente a indeferimento do pedido visto que o mesmo não trazia mal algum até que se prove o contrário.

De maneira análoga, a organização não-governamental Centro Cultural Brasil-Turquia CCBT, e da câmara de Comércio Turco-Brasileira (CCTB) e por ter mantido o valor em conta-corrente no Banco Asya foi preso preventivamente do extraditando, nos termos do art. 84 da lei 13.445/2017.A Interpol/Polícia Federal, informou o cumprimento do mandando de prisão para extradição postulou a substituição da preventiva.

Predominantemente a hegemonia de um país deve-se valer de fato ora prevalecendo o princípio de inocência.

Alegou que era naturalizado brasileiro e tinha fixa limpa, mesmo assim a imparcialidade de sistema judiciário da Turquia e o pleito extradiciona é motivado por perseguição política. Foi feito o interrogatório e pouco tempo depois foram tomadas as medidas cautelares.

Não se tem o mínimo de prudência para se fazer uma investigação da ficha criminal do réu e se qualquer aconselhamento de seu representante processual corroborando de fato ao erro.

A defesa veio aos autos alegado que ele por meio da máquina de propaganda do governo autoritário foi convertido em terrorista. Veio a defesa técnica aos autos no prazo regimental e alegou que ele é comerciante, tem residência fixa e filhos e a defesa alegou que a escolha de Ali Sipahi é aleatória e sem fundamento. Sustenta que foi convertido pela perseguição do governo autoritário do Presidente Recep Tayyip Erdogan. Alegando rimes bárbaros e outros indícios de caos no país

Assim o viés ideológico consegue se promover e adentrar em nossa jurisdição muito embora a soberania nacional empodera-se do fato dando uma saída para tal situação.

A Defensoria Pública da União, na defesa da coletividade de cidadãos turcos residentes no Brasil, peticionou sua admissão na relação processual na condição *custos vulnerabilis*, requerendo o indeferimento do pedido de extradição. O Centro cultural Brasil-Turquia CCBT, requereu sua admissão no processo como *amicus curiae*. O governo da República da Turquia peticionou juntando procuração outorgada a seu advogado e requerendo cópia integral dos autos. Determinou se a abertura de vista à Procuradoria da República para colher a necessária

³ Ext. 1578/DF – DISTRITO FEDERAL, EXTRADIÇÃO, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento: 14/06/2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28CUSTOS+VULNERABILIS%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y2wfcsmm>

manifestação sobre o pedido de extradição, na forma do art. 22, primeira parte do RISTF, e também da dispensa de obrigação do réu recolher-se ao domicílio no período noturno e de folga. Sobreveio, então, nova pretensão de ingresso na relação processual como *amicus curiae*, desta vez pela Associação de Direitos Humanos em rede Conectas Direitos Humanos e protocolizada nesta Corte sob o n.0033.906/2019. Por meio da petição protocolada sob o n. 34.133/2019, Comissão dos Direitos Humanos e Legislação participativa do Senado Federal encaminhou memoriais para auxiliar no julgamento da Colenda Segunda Turma desta Corte (art.87. IV, RISTF). (decisão STF,2019)

Interessante decisão tomada de do Juízo brasileiro de manter o réu em terras brasileiras outrora prevalecendo nosso Estado direito e o devido processo legal.

7. METODOLOGIA

Este trabalho sobre o *custos vulnerabilis* foi realizado através de teoria e prática, levando em consideração a construção de conhecimento, como princípio. Utilizamos pesquisas bibliográficas e pesquisa teórica, na intenção de explicar e exemplificar aspectos da realidade na intenção de agir Ministerial da Defensoria Pública de acordo com os problemas identificados, também foi verificado a importância *custos vulnerabilis* tanto na área civil como penal, dando ênfase a grandeza do desenvolvimento e suas práticas na Instituição. A pesquisa teórica tem seu aprofundamento na busca de maneira imediata para efetiva uso da terminologia *custos vulnerabilis*; o estudo e material levantado foram possíveis através de pesquisas realizadas na internet, livros e matérias da Defensoria Pública de Alagoa Grande, onde estagio. Nos primeiros contatos que tive pude perceber que a necessidade do termo para se trabalhar na coletividade e tal intervenção do órgão faz se necessário para se construir não só o Brasil, mas o Direito Brasileiro na busca resolutiva de questões coletivas e isso é de real importância para toda a sociedade.

A coleta de dados da pesquisa bibliográfica foi desenvolvida através de alguns trabalhos, documentos impressos, artigos e também de troca de experiências no estágio, a junção de vários textos fez com que pensar sobre como a defensoria pública que trata de pessoas hipossuficientes consegue atende à demanda, a enxurrada de processos e como seria em causas coletivas e me veio o termo onde esses dados da pesquisa foram analisados anteriormente e discutidos para melhor fundamentação.

O objetivo desse estudo é o diagnóstico e análise do termo *custos vulnerabilis*, de como surgiu e até a situação de como e utilizado. As fases da pesquisa seguiram as seguintes: pesquisa bibliográfica, análise e reflexão dos dados coletados e do referencial teórico para concretização do texto.

8. CONCLUSÃO

A pesquisa visou estudar a questão do *custos vulnerabilis* que compete a Defensoria Pública, as causas deste princípio, as medidas tomadas e sua eficácia, bem como abordar a função dela no Estado e da Sociedade na proteção, prevenção destes indivíduos. Foi constatado que as causas que geram o *custos vulnerabilis* são muito amplas, múltiplas, e de difícil estudo, muito embora consegue obter com muito estudo um resultado satisfatório no auxílio dos hipossuficientes/assistidos.

Verificou-se que apesar das normas descritas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal/Civil, muitas delas são desrespeitadas ou não postas em prática por quem tem o dever legal de fazê-las cumprir. Foi observado que o *custos vulnerabilis*, diferentemente das penas impostas só a única pessoa hipossuficiente, possuem o caráter de minimizar os efeitos das condutas do Estado Regulador e aproximar o hipossuficiente do Estado que o

menosprezar. Ao final dessa pesquisa conclui-se que para a efetivação do caráter reeducador/equidade das medidas impostas, se faz necessário que o ambiente que ocasionou o cometimento do *custos vulnerabilis* modificador de tal forma que se proliferem num entendimento maior do que já está e posar chegar onde jamais se pensou. É necessário intervir diretamente na causa e só assim teremos uma melhora no quadro dos hipossuficientes do Brasil.

Quanto ao perfil do hipossuficiente sujeito que compete, foi observado que em sua grande parte são pessoas, de baixa renda e que vivem em condições sociais difíceis, muitos deles sem uma moradia, sem condições de ter uma vida digna.

Foi observado, ao final dessa pesquisa, que a Constituição não inovou ao adotar a doutrina da proteção dos hipossuficientes, porém, falta uma melhor efetividade desses direitos na prática.

Corresponder a esse ato de coletividade é um entendimento jurisprudencial, com decisões recentes, faz com que o Estado pense mais do que só o agir, pensando que os hipossuficientes não serão ouvidos ou assistidos sem nenhum acompanhamento jurídico.

No decorrer da presente pesquisa foi analisada cada uma das medidas previstas e sua aplicação, verificou-se que a medida de liberdade assistida tende a ser a mais efetiva dentre as medidas, tanto por não retirar o hipossuficiente do seu local, quanto por trazer um acompanhamento mais próximo por parte do Estado no papel da Defensoria Pública.

Concluiu-se também que alguns setores da sociedade muitas vezes enxergam essas pessoas com ausência social, cultural e econômica com maus olhos e que só com uma melhora no quadro da reinserção efetiva no âmbito da sociedade é que fará com que essa visão mude.

Ao final do estudo, foi possível concluir que é necessária uma atuação maior por parte da sociedade e do Estado na promoção dos direitos necessitados, para, desse modo, prevenir novos litígios e reintegrá-los à vida em sociedade.

Os hipossuficientes hoje são melhores vistos que antes, mas sem os devidos Defensores Públicos serão mais do que esquecidos pela sociedade como nunca se houve na sociedade moderna.

REFERÊNCIAS

Congresso Nacional de Defensores Públicos (13: 15-17 nov. 2017: Santa Catarina) **Livro de teses e práticas exitosas: DEFENSORIA PÚBLICA: EM DEFESA DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE / 13**. Congresso Nacional dos Defensores Públicos. – Santa Catarina, 2017. 466 p.

CAVALCANTE, Bruno Braga. **A atuação defensorial como *custos vulnerabilis* no processo penal**. Consultor Jurídico. 2018, p.03. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-22/tribuna-defensoria-atuacao-defensorial-custos-vulnerabilis-processo-penal>. Acesso em: 18/10/2019.

SOUSA, Jéssica Mayara Mendes de; LEONEL, Juliano de Oliveira. **A atuação da Defensoria Pública nos custos vulnerabilis no processo penal**. 2019. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/a-atuacao-da-defensoria-publica-como-custos-vulnerabilis-no-processo-penal>. Acesso em 14 jul. 2019.

ROVER, Thadeu. **Tribunais de SP e CE admitem legitimidade da Defensoria como custos vulnerabilis.** Consultor Jurídico, ____2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-02/tribunais-admitem-legitimidade-defensoria-custos-vulnerabilis?imprimir=1>. Acesso em 12/09/2019

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **EDcl no REsp 1.712.163-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, por unanimidade, DJe 27/09/2019.** <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Acesso em 13 de nov. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – **Extradição: EXT 1578. Rel. Min. Edson Fachin. DJe 14/06/2019.** <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28CUSTOS+VULNERABILIS%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y2wfcsmm>. Acesso em 13 de nov. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120).** 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

RESURREIÇÃO, Lucas Marques Luz da. **A Defensoria Pública em Juízo.** Portal Defensoria Pública da Bahia.2018. Disponível em: http://defensoria.ba.def.br/portal/arquivos/downloads/Artigos/A_Defensoria_Publica_em_juizo_Lucas_Resurreicao.pdf Acesso em: 25/09/2019.

DONIZETTI, Elpídio. **A Defensoria Pública e o novo CPC.** JusBrasil. Disponível em: <https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/293075746/a-defensoria-publica-e-o-novo-cpc>. Acesso em 04/10/2019

DONIZETTI, Elpídio. **Das funções essenciais à justiça: a Defensoria Pública.** JusBrasil. Disponível em: <https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/376824739/das-funcoes-essenciais-a-justica-a-defensoria-publica>. Acesso em 19/10/2019

Em que consiste os custos vulnerabilis. 2018. Dizer o Direito. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2018/03/em-que-consiste-o-custos-vulnerabilis.html>. Acesso em; 25/10/19

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **A atuação da Defensoria Pública em favor dos vulneráveis: propostas de um perfil institucional à luz da função promocional dos direitos humanos.** 2017. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/38647/J_lio_Camargo_de_Azevedo.pdf. Acesso em 25/10/19.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão - **Teoria do garantismo penal.** 2º Ed. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2018/07/8-garantismo-penal.pdf>. Acesso em 30/10/19.

PRADO, Rodrigo Murad do; FERREIRA, Luciana de Figueiredo. **O papel da Defensoria Pública no processo penal brasileiro.** 2009. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI91426,11049-O+papel+da+Defensoria+Publica+no+processo+penal+brasileiro>. Acesso em: 30/10/19.

BORDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Ed. Rio de Janeiro. Editora Bertrand, 1989.